



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U
C	De 04 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13907.000144/96-74

Acórdão : 201-73.454

Sessão : 09 de dezembro de 1999

Recurso : 104.031

Recorrente : ROBINSON GUILHERME MOURA

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.363
C	EM. 03 de 04 de 00
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rec. da Faz. Nacional

ITR – VALOR DA TERRA NUA – É de ser revisto o Lançamento em questão, à vista do Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBINSON GUILHERME MOURA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/eaal



Processo : 13907.000144/96-74

Acórdão : 201-73.454

Recurso : 104.031

Recorrente : ROBINSON GUILHERME MOURA

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02, exige-se do Contribuinte em epígrafe o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições, no montante de R\$ 3.148,60.

A exigência fundamenta-se nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, na Lei nº 8.315/91 e no art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o VTN tributado está muito acima dos valores correntes, onerando o ITR e a Contribuição Sindical do Empregador.

Instrui a petição com Laudo de Avaliação (fls. 03/05).

Decidindo a espécie, o julgador monocrático esclarece, de início, que, com o advento da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para cálculo do imposto, os valores do ITR passaram a ser determinados de acordo com o seu artigo 3º, § 2º, razão porque o VTN declarado pelo Contribuinte será recusado, para fins de lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo por hectare, fixado conforme o dispositivo legal acima citado.

Recusa o Laudo de Avaliação de fls. 03/05, ao argumento de que ele não obedece os padrões determinados na lei, não sendo suficiente para promover a revisão pretendida.

Acentua que o Contribuinte se enquadra como “empregador rural”, segundo o artigo 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e, como tal, deve a contribuição, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel, no caso em questão, o VTNm estabelecido em lei.

Mantém o lançamento, que estende ter sido efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000144/96-74
Acórdão : 201-73.454

Inconformado, recorre o Interessado, às fls. 14/32, requerendo seja acolhido e provido o seu recurso, com base nas alegações e documentações apresentadas.

Contra-Razões de recurso da PSFN/Londrina/PR, propugando pela “manutença da r. decisão monocrática, por perfeita ao caso presente”.

É o relatório



Processo : 13907.000144/96-74
Acórdão : 201-73.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Robinson Guilherme Moura insurge-se contra a cobrança do ITR/95 e Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a 3.148,68 UFIR, pedindo a retificação dos valores em causa.

Isto posto, vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, tornou-se possível a revisão do Lançamento em questão, à vista de Laudo Técnico de Avaliação, feito por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, desde que o VTN venha a ser questionado pelo Contribuinte.

No caso em foco, o Recorrente trouxe à colação o Laudo de Avaliação de fls. 03/05, que satisfaz as exigências legais, uma vez que apresenta as informações e pesquisas necessárias à formação da convicção do julgador de que houve excesso na fixação do valor do tributo.

Assim, reportando-me ao teor do citado Laudo Técnico e que fica fazendo parte integrante deste Voto, eu conheço do recurso e lhe dou provimento para que se proceda a revisão do Lançamento com base nos valores do VTN fixados no referido Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


GEBER MOREIRA